

ACÓRDÃO Nº 2012/2025

PROCESSO Nº: 18185/2024-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: MONITORAMENTO

ENTIDADE: ESTADO DO CEARÁ

UNIDADES JURISDICIONADAS:

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - SEFAZ

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – SEMA

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGICA ECONÔMICO DO CEARÁ (IPECE)

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS:

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

ALFREDO JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA

FABRÍZIO GOMES SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/03/2025 A 28/03/2025

EMENTA: MONITORAMENTO. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - SEFAZ, SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – SEMA E INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGICA ECONÔMICO DO CEARÁ (IPECE). EXERCÍCIO DE 2024. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE NO SENTIDO DE DETERMINAR A ABERTURA DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE UM SEGUNDO MONITORAMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Vistos e relatados estes autos nº 18185/2024-5, acerca de monitoramento autorizado no Acórdão nº 2058/2024, relativo ao Processo nº 00432/2021-6, que trata de auditoria de conformidade cujo objeto é a cota-parte do ICMS repassada aos municípios do Estado do Ceará no ano de 2019 (calculado em 2018).

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o que se segue:

A) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que proceda a abertura de processo de Representação para apurar a responsabilidade pelo não cumprimento das determinações decorrentes de decisão deste Tribunal (**Resolução nº 6722/2021**);

B) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que realize um segundo monitoramento;

C) ALERTAR aos responsáveis, para que sejam cumpridas imediatamente, as determinações constantes na Resolução nº 6722/2021, sob pena de multa conforme preconiza o art. 62, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

D) NOTIFICAR os interessados, acerca do teor desta decisão;

E) DETERMINAR o arquivamento do presente feito, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado da matéria.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboya e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 28 de março de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 18185/2024-5**ESPÉCIE PROCESSUAL: MONITORAMENTO****ENTIDADE: ESTADO DO CEARÁ****UNIDADES JURISDICIONADAS:**

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - SEFAZ

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – SEMA

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGICA ECONÔMICO DO CEARÁ (IPECE)

EXERCÍCIO: 2024**INTERESSADOS:**

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

ALFREDO JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA

FABRÍZIO GOMES SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/03/2025 A 28/03/2025**

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de monitoramento autorizado no Acórdão nº 2058/2024, relativo ao Processo nº 00432/2021-6, que trata de auditoria de conformidade, cujo objeto é a cota-parte do ICMS repassada aos municípios do Estado do Ceará no ano de 2019 (calculado em 2018).

2. Por meio do Processo nº 00432/2021-6, que trata de auditoria de conformidade, este Tribunal, por unanimidade de votos, mediante a **Resolução nº 6722/2021**, deliberou nos seguintes termos:

a) **NÃO HOMOLOGAR** o cálculo dos índices utilizados no repasse da cota-parte do ICMS aos municípios cearenses no **exercício de 2019**, tendo em vista que um dos critérios necessários, para distribuição da cota de ICMS, no caso, o **Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente – IQM**, não foi atendido;

b) **DETERMINAR** à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA que:

b.1) avalie os contratos de coleta sistemática para que atenda ao prazo definido no Decreto nº 32.483/2017, art. 18, §1º e §4º;

b.2) proceda a revisão do requisito II – Implantação da Coleta Sistemática, de todos os municípios cearenses, na obtenção da nota do IQM 2018, considerando a data corte estipulada no Decreto nº 32.483/2017, art. 18, §1º e §4º;

b.3) apresente plano de ação para realizar as correções necessárias no cálculo do IQM 2018, utilizado no índice de distribuição da cota-parte do ICMS aos municípios cearenses no exercício de 2019.

c) **DETERMINAR** à Secretaria da Fazenda – SEFAZ que:

c.1) seja realizado o registro contábil da provisão para repartição de créditos sobre ICMS, com intuito de evidenciar o impacto no patrimônio, por meio do registro da constituição da provisão, independentemente da execução orçamentária;

c.2) seja efetuado o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões dos registros da provisão para repartição da cota-parte de ICMS ocorridos no exercício na conta do patrimônio líquido (conta de ajuste de exercícios anteriores) e evidenciados em notas explicativas.

d) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

3. Após a emissão do Relatório sobre Plano de Ação nº 005/2023, a Unidade Técnica sugeriu que o **plano de ação enviado** fosse acatado e homologado, que fosse autorizado o

monitoramento da auditoria da cota-parte do ICMS relativo ao repasse de 2019, calculado em 2018, e este Tribunal, por meio do **Acórdão nº 2058/2024**, decidiu, por unanimidade de votos, **Acatar e Homologar** o plano de ação enviado; **Autorizar** o monitoramento da auditoria da cota-parte do ICMS relativo ao repasse de 2019, calculado em 2018, com o intuito de assegurar que as retificações serão devidamente concretizadas, **Notificar** os interessados, acerca do teor da referida decisão, e que fosse arquivado o presente feito.

4. Eis o teor do mencionado decisório:

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o que se segue:

- A) ACATAR e HOMOLOGAR** o plano de ação enviado;
- B) AUTORIZAR** o monitoramento desta auditoria da cota-parte do ICMS relativo ao repasse de 2019, calculado em 2018, com o intuito de assegurar que as retificações serão devidamente concretizadas;
- C) NOTIFICAR** os interessados, acerca do teor desta decisão;
- D) DETERMINAR** o arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado da matéria.

5. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Informativo nº 3553/2024 (seq. 04), apontou que, para atender a decisão em relevo, seria necessária a solicitação de documentação específica, conforme se vê:

2. Considerando a necessidade de iniciar o presente monitoramento, em conformidade com o disposto no artigo 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE) e com o preceito NAG 4407.3 das Normas de Auditoria Governamental, solicitamos a requisição dos seguintes documentos:

À Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema):

- a) documentos que evidenciem que ocorreu revisão do requisito II – Implantação da Coleta Sistemática, de todos os municípios cearenses, na obtenção da Nota IQM 2018, considerando a data corte estipulada no Decreto nº. 32.483/2017, art.18, §1º e §4º;
- b) documentos que evidenciem as correções das notas do IQM de 2018 dos Municípios de Caucaia e Iguatu;
- c) Comunicação Oficial da Sema informando ao IPECE das correções nas notas do IQM de 2018.

Ao Instituto de Pesquisa e Estratégica Econômico do Ceará (Ipece):

- a) Planilhas que evidenciem o recálculo pelo IPECE dos índices e coeficientes de distribuição relacionados a cota-parte do ICMS considerando as correções nas notas do IQM de 2018;
- b) Publicação em Diário Oficial de nota explicativa com as correções dos índices relacionados a cota-parte do ICMS considerando as correções nas notas do IQM de 2018;
- c) Comunicação oficial do Ipece informando à Sefaz dos coeficientes corrigidos de distribuição da citada cota-parte do ICMS.

À Secretaria da Fazenda do Ceará (Sefaz):

- a) Publicação em Diário Oficial dos percentuais de distribuição corrigidos das cotas-partes do ICMS considerando as correções nas notas do IQM de 2018;
- b) Documentos que evidenciem os repasses compensatórios, de acordo com os coeficientes corrigidos de distribuição do ICMS;
- c) Razão das contas que registram a provisão dos créditos de ICMS referente ao exercício de 2023;
- d) Balancete Contábil do exercício de 2023;
- e) Conciliação bancária referente ao repasse do ICMS no exercício de 2023;

- f) Balanço Geral e notas explicativas do Estado no exercício de 2023;
- g) Razão das contas que registram os ajustes decorrentes da provisão dos créditos ICMS;
- h) Balancete contábil do exercício que ocorreram os ajustes;

6. Na sequência, esta Conselheira, por meio do Despacho Singular nº 8698/2024 (seq. 05), remeteu os autos à Secretaria para que fossem adotadas as providências cabíveis quanto a audiência dos Titulares da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SEMA), do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) e da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhassem para este Tribunal os documentos acima elencados, nos termos do Relatório Informativo nº 3553/2024.

7. Em seguida, a Secretaria, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 8728/2024 (seq. 14) certificou o seguinte:

Certifico que em **06/09/2024 decorreu o prazo** concedido ao senhor(a) **Fabrizio Gomes Santos**, conforme comprovação anexada ao processo, sem que houvesse apresentação de manifestação relativa à comunicação processual expedida pelo TCE/CE.

Certifico que a espécie processual acessória **Atendimento à Comunicação Processual - Diligência**, protocolada em **04/09/2024**, pelo(a) senhor(a) **Alfredo José Pessoa de Oliveira**, foi apresentada **DENTRO** do prazo concedido, tendo em vista o encerramento deste em **06/09/2024**, conforme comprovação anexada ao processo.

Certifico que a espécie processual acessória **Atendimento à Comunicação Processual - Diligência**, protocolada em **04/09/2024**, pelo(a) senhor(a) **Gustavo de Alencar e Vicentino**, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da SEMA, na qual encaminha justificativas e documentação, em resposta ao Ofício nº 1321/2024/PRES, destinado ao(a) senhor(a) **Vilma Maria Freire dos Anjos**, Secretária do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMA, foi apresentada **DENTRO** do prazo concedido, tendo em vista o encerramento deste em **06/09/2024**, conforme comprovação anexada ao processo.

(...)

8. Na sequência, esta Conselheira, por meio do Despacho nº 57178/2024 (seq. 15), encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II para análise e elaboração do Relatório de Instrução.

9. Posteriormente, o Sr. Márcio Cardeal Queiroz da Silva, Secretário-Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais em resposta ao Ofício nº 1319/2024, destinado ao Sr. Fabrizio Gomes Santos, Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, por meio de **Atendimento à Comunicação Processual - Diligência (Processo nº 26747/2024-6)**, encaminhou esclarecimentos fora do prazo conforme atestou a Secretaria, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 9798/2024, referente ao Processo Principal nº 18185/2024-5.

10. Ocorre que, esta Conselheira, por meio do Despacho Singular nº 10224/2024 (**Processo nº 26747/2024-6**), recebeu os esclarecimentos de **forma excepcional**, tendo em vista a natureza do processo principal (**monitoramento**), e considerando a importância dos esclarecimentos no âmbito do referido processo, segundo se observa:

(...)

3. Conforme se observa, o interessado encaminha esclarecimentos fora do prazo referente ao **processo principal nº 18185/2024-5**, que trata de **monitoramento** autorizado no Acórdão nº 2058/2024, relativo ao Processo nº 00432/2021-6, que trata de **auditoria de conformidade** cujo objeto é a cota-parte do ICMS repassada aos municípios do Estado do Ceará no ano de 2019 (calculado em 2018).
4. Considerando a natureza do processo principal (**monitoramento**) e considerando a importâncias dos esclarecimentos no âmbito do referido processo, recebo de forma excepcional os devidos esclarecimentos.
5. Com efeito, conheço o **Atendimento à Comunicação Processual - Diligência** (processo nº 26747/2024-6).
6. **ISSO POSTO**, remetam-se os autos à Secretaria para:
- A) **ANEXAR** o presente feito (processo nº 26747/2024-6) ao processo principal nº 18185/2024- 5;
- B) **NOTIFICAR** o Interessado acerca do teor do presente despacho.

11. Em seguida, a Sra. Joana Ribeiro do Amaral, da SEFAZ, por meio do Processo nº 27201/2024-0, que trata de Atendimento ao Direito de Petição, encaminhou **documentação complementar**, relativamente ao Processo Principal nº 18185/2024-5, e esta Conselheira, mediante o Despacho Singular nº 10283/2024, recebeu a referida documentação.

12. Na sequência, a Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II, no presente processo de monitoramento, emitiu o Relatório Preliminar nº 97/2024 (seq. 33) onde concluiu que as determinações direcionadas à **Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) foram cumpridas apenas parcialmente**, enquanto as destinadas à **SEFAZ não foram atendidas**, sugerindo que fossem notificados os gestores máximos do IPECE, SEMA e SEFAZ, a fim de que apresentassem comentários que entendessem pertinentes, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da conclusão obtida sobre o grau de implementação das deliberações constantes no Item 4 - Consolidação do grau de implementação das determinações, nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

59. A equipe técnica concluiu que não houve evolução significativa no cumprimento das deliberações, tanto em relação à apuração do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM) de 2018 quanto às falhas no registro contábil da provisão de créditos sobre o ICMS pela Secretaria da Fazenda (Sefaz). As determinações direcionadas à Secretaria do Meio Ambiente (Sema) foram cumpridas apenas parcialmente, enquanto as destinadas à Sefaz não foram atendidas.

60. As ações necessárias para as correções nas distribuições das cota-partes envolvem múltiplas secretarias, como Sema, Ipece e Sefaz, o que pode gerar dificuldades administrativas e operacionais. Falhas de comunicação, falta de coordenação entre as entidades e a ausência de registros contábeis adequados comprometeram o cumprimento integral das deliberações.

61. Dito isso, é oportunizada, caso o gestor deseje, a **apresentação de comentários que entenda pertinentes em relação à conclusão obtida**, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória para tanto, ressaltando que não se visa substituir eventual necessidade de formação de contraditório e ampla defesa necessário para fins de responsabilização, já que esta etapa é um fechamento com a unidade técnica.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, a Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II, no uso de suas atribuições legais, submete o presente relatório à consideração superior, sugerindo:

- a) Sejam notificados, os gestores máximos do Ipece, Sema e Sefaz, a fim de que **apresentem comentários que entendam pertinentes, no prazo de até 10 (dez)**

dias, acerca da conclusão obtida sobre o grau de implementação das deliberações constantes no **Item 4 - Consolidação do grau de implementação das determinações**;

b) Considerar que a manifestação via e-mail da Sefaz, Anexo nº 10214/2024, datada de 05/09/2024, seja considerada válida, tendo em vista que o envio ocorreu dentro do prazo, diretamente à equipe técnica, apesar de não ter sido utilizado o Sistema de Peticionamento, deste tribunal. Em sequência, que se proceda à baixa da pendência relacionada à ausência de manifestação por parte daquela secretaria relativa ao Ofício nº 1319/2024/PRES.

13. Esta Conselheira, atendendo a sugestão da Unidade Técnica, por meio do Despacho nº 69481/2024 (seq. 34), remeteu os autos à Secretaria, para que fossem adotadas as providências cabíveis quanto a notificação dos gestores máximos do IPECE, SEMA e SEFAZ, a fim de que, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentassem comentários que entendessem pertinentes, acerca da conclusão obtida sobre o grau de implementação das deliberações constantes no Relatório Preliminar nº 97/2024 (Item 4 - Consolidação do grau de implementação das determinações).

14. Em seguida, compareceram aos autos os Srs. Marcio Cardeal Queiroz da Silva (respondendo pela SEFAZ), Alfredo José Pessoa de Oliveira (respondendo pelo IPECE), que apresentaram suas manifestações, **dentro** do prazo, conforme Certidões de Acompanhamento de Prazos de nºs 10948/2024 (seq. 40) e 11038/2024 (seq. 42), ao passo que a Sra. Vilma Maria Freire dos Anjos (respondendo pela SEMA) ficou-se inerte, sem manifestar-se, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 11097/2024 (seq. 43).

15. Em última manifestação nos autos, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Final nº 167/2024 (seq. 46) concluiu que as determinações não foram cumpridas integralmente, sendo as determinações direcionadas à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) cumpridas apenas parcialmente, enquanto as destinadas à SEFAZ não foram atendidas, sugerindo ao final que os entes envolvidos fossem alertados a cumprirem, imediatamente, as determinações constantes na Resolução nº 6722/2021 sob pena de aplicação de multa conforme preconiza o art. 62, inciso VIII, da Lei Orgânica deste tribunal de contas, e que fosse autorizado um **segundo monitoramento** e arquivado o presente processo.

16. Empós, os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

17. Primeiramente, é importante frisar que, pela natureza do processo em exame, não há obrigatoriedade por parte do Ministério Público de Contas em se manifestar de forma escrita e prévia nos autos junto a este Tribunal nesta etapa processual, tendo em vista que o art. 87-B, inciso II da Lei nº 12.509/1995, prevê manifestação obrigatória nos processos de Representação, Denúncias, Prestação e Tomadas de Contas, o que não impede, no presente caso qualquer manifestação do Representante Ministerial quando da apresentação destes autos ao Colegiado.

MÉRITO

18. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca de monitoramento autorizado no Acórdão nº 2058/2024, relativo ao Processo nº 00432/2021-6, que trata de auditoria de conformidade cujo objeto é a cota-parte do ICMS repassada aos municípios do Estado do Ceará no ano de 2019 (calculado em 2018).

19. Compulsando os autos, se observa que a Unidade Técnica, no Relatório Final nº 167/2024, fez um breve histórico dos fatos nos seguintes termos:

2. HISTÓRICO

10. O Relatório de Auditoria nº 004/2021, da Gerência de Fiscalização de Demonstrações Financeiras e Receitas, apontou achado relacionado à apuração das notas do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), especificamente na avaliação dos contratos de coleta sistemática que não atenderam ao prazo definido no Decreto nº. 32.483/17, art. 18, §§ 1º e 4º.

11. A pontuação relativa ao contrato de coleta sistemática do município de Iguatu foi deferida mesmo estando em desacordo com a data exigida, pois o contrato tinha vigência até 07/06/2018 e o citado decreto exigiu a vigência até o dia 30 (trinta) de junho. O mesmo requisito avaliado no município de Caucaia, que tinha validade até 01/07/2018, foi indeferido por ter sido considerado vencido.

12. Por esta razão, a unidade técnica sugeriu que não fosse homologado o cálculo dos índices de distribuição utilizados para o repasse da cota-parte do ICMS aos municípios cearenses no exercício de 2019, bem como fossem cumpridas determinações para o atendimento dos critérios dispostos no Decreto nº. 32.483/17.

13. O Pleno desta Corte de Contas, através da Resolução nº 6722/2021, determinou:

À Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) que:

Determinação nº 1: que a avaliação dos contratos de coleta sistemática atenda ao prazo definido no Decreto nº. 32.483/17, art. 18, §1º e § 4º;

Determinação nº 2: que proceda a revisão do requisito II – Implantação da Coleta Sistemática, de todos os municípios cearenses, na obtenção da nota do IQM 2018, considerando a data corte estipulada no Decreto nº. 32.483/17, art. 18, §1º e § 4º;

Determinação nº 3: que apresente plano de ação para realizar as correções necessárias no cálculo do IQM 2018, utilizado no índice de distribuição da cotaparte do ICMS aos municípios cearenses no exercício de 2019.

À Secretaria da Fazenda (Sefaz) que:

Determinação nº. 1: seja realizado o registro contábil da provisão para repartição de créditos sobre ICMS, com intuito de evidenciar o impacto no patrimônio, por meio do registro da constituição da provisão, independentemente da execução orçamentária;

Determinação nº. 2: seja efetuado o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões dos registros da provisão para repartição da cota-parte de ICMS ocorridos no exercício na conta do patrimônio líquido (conta de ajuste de exercícios anteriores) e evidenciados em notas explicativas.

14. O Secretário do Meio Ambiente, Artur José Vieira Bruno, encaminhou o Parecer nº 727/2021, de 23 de dezembro de 2021 (Processo nº. 00432/2021-6, seq. 76.), juntamente com outros documentos, tais como relatório técnico, plano de ação e parecer da visita in loco ao município de Caucaia (Processo nº. 00432/2021-6, seq. 77-78), contendo os esclarecimentos acerca das divergências apontadas, analisados no Relatório sobre Plano de Ação nº 002/2022.

15. Na análise, a Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II **considerou que as divergências apontadas foram regularizadas apenas para o município de Caucaia, restando o município de Iguatu pendente de esclarecimento e**

regularização, requisitando que fosse enviado um plano de ação para corrigir as distorções apresentadas, evidenciando as medidas a serem implementadas, os prazos esperados para implementação das propostas e a identificação dos responsáveis envolvidos.

16. Entretanto, muito embora tenha sido notificado novamente o gestor à época não apresentou respostas aos expedientes desta Corte, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº. 07381/2022. Por esta razão, o posicionamento técnico, por meio do Relatório Complementar nº. 244/2022, foi com a proposta de encaminhamento de aplicação de multa estipulada no art. 62, V, ao Sr. Artur José Vieira Bruno, pelo não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, à diligência da relatora do presente processo e de envio de plano de ação.

17. O Sr. Artur José Vieira Bruno foi notificado novamente e nesta oportunidade apresentou argumentos por meio da Petição nº. 3689/2023.

18. O Relatório sobre Plano de Ação nº. 5/2023 conclui que plano apresentado era compatível e coerente com conteúdo das determinações exarado na Resolução nº. 6722/2021.

19. Em seguida o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, por meio do Acórdão nº. 2058/2024, decidiu acatar e homologar o plano de ação enviado, bem como autorizar o monitoramento desta auditoria da cota-parte do ICMS relativo ao repasse de 2019, calculado em 2018, com o intuito de assegurar que as retificações fossem devidamente concretizadas.

20. O Relatório Preliminar nº. 97/2024 do presente monitoramento concluiu que as determinações direcionadas à Secretaria do Meio Ambiente (Sema) foram cumpridas apenas parcialmente, enquanto as destinadas à Sefaz não foram atendidas. Deste modo, propôs-se que os gestores fossem notificados para que apresentasse comentários acerca da conclusão obtida sobre o grau de implementação das deliberações constante no item 4 do referido relatório.

21. Por fim, os autos retornaram à esta Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II para a devida análise que será realizada a seguir.

20. Em seguida, se posicionou da seguinte forma:

3. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

22. O presente monitoramento avaliou o grau de implementação de cada uma das determinações constantes na citada resolução. Embora as determinações direcionadas à Sema envolvam outras secretarias, as ações iniciais dependem desta secretaria e são pré-requisitos para que as demais instituições possam agir. Por essa razão, as deliberações serão analisadas de forma integrada.

23. Assim, a análise das determinações foi dividida em dois blocos: um direcionado à Sema e o outro, à Secretaria da Fazenda do Ceará (Sefaz).

3.1. DETERMINAÇÕES DIRECIONADAS À SEMA

3.1.1. Situação que levou à proposição da deliberação

24. Após a tramitação do Processo nº. 00432/2021-6, foram expedidas as seguintes determinações à Sema:

Determinação nº 1: que a avaliação dos contratos de coleta sistemática atenda ao prazo definido no Decreto nº. 32.483/17, art. 18, §1º e § 4º;

Determinação nº 2: que proceda a revisão do requisito II – Implantação da Coleta Sistemática, de todos os municípios cearenses, na obtenção da nota do IQM 2018, considerando a data corte estipulada no Decreto nº. 32.483/17, art. 18, §1º e § 4º;

Determinação nº 3: que apresente plano de ação para realizar as correções necessárias no cálculo do IQM 2018, utilizado no índice de distribuição da cota-parte do ICMS aos municípios cearenses no exercício de 2019.

25. Essas determinações decorreram da apuração do IQM de 2018, quando foi constatado que o contrato de coleta sistemática do município de Iguatu, com vigência até 7 de junho, foi aprovado sem atender à data limite de vigência estabelecida em 30 de junho, conforme disposto no Decreto nº 32.483/17, art. 18,

§1º e §4º. Além disso, não foi apresentado aditivo de prorrogação contratual. Em contrapartida, o contrato de coleta sistemática do município de Caucaia foi indeferido por ter sua vigência encerrada em 1º de julho.

26. Consequentemente, os municípios mencionados obtiveram notas no IQM que não refletiam a documentação apresentada, o que impactou a repartição dos recursos da cota-parte do ICMS entre os municípios. Isso ocorreu porque o referido índice compõe a métrica de cálculo dos valores distribuídos desse tributo.

3.1.2. Providências adotadas e comentários dos gestores

27. Com relação à Determinação nº 1, a Sema, por meio do Ofício nº 1454/2024 - SEXEX/GAB/SEMA (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 41276/2024, págs. 1-2), informou que reavaliou todos os contratos de coleta sistemática dos municípios definido no art. 18, §1º e §4º do Decreto nº 32.483/2017. Para comprovação do cumprimento desta determinação, foram anexados, nos autos, parecer técnico, parecer jurídico e o Diário Oficial publicado em 28 de março de 2023.

28. Quanto à Determinação nº 2, a Sema informou que foi confirmada a inconsistência no cálculo da nota do município de Caucaia, pois o contrato apresentado estava vigente conforme o Decreto Estadual. Em cumprimento à determinação, após revisão do requisito II – Implantação da Coleta Sistemática nos municípios cearenses participantes, anexou os seguintes documentos nos autos: o Ofício nº 36/2022 – CEGET/CODES/GAB/SEMA, parecer jurídico, plano de trabalho e manifestação técnica para comprovar que adotou as medidas cabíveis para corrigir a nota deste município. Para comprovar o cumprimento, quanto ao município de Iguatu, anexou, nos autos, as notas explicativas do IPECE, o Diário Oficial de 28 de março de 2023 e o Ofício nº 180/2023 – CODES/GAB/SEMA.

29. No que diz respeito à Determinação nº 3, para fins de comprovação do cumprimento deste item, a Sema apresentou os Ofícios n. 36/2022 - CEGET/CODES/GAB/SEMA e 180/2023 - CODES/GAB/SEMA, além de outros documentos.

30. Sobre esse ponto, o Ipece argumentou, em síntese, que a única alteração realizada foi em relação ao município de Iguatu, já em relação ao município de Caucaia, foi solicitada uma reunião conjunta com a participação da Sefaz para iniciar o processo de revisão, mas não houve resposta por parte da Sema. A correção do IQM de Caucaia não foi realizada à época, pois exigia a coordenação entre Sema, Ipece e Sefaz para resolver questões como a metodologia de correção e a compensação financeira. O Ipece comparou o caso de Caucaia ao de Iguatu, onde foi elaborado um plano de ação conjunto, algo que não ocorreu para Caucaia.

31. Ademais, destacou falhas de comunicação e a ausência de monitoramento por parte da Sema, que deveria ter conduzido o processo de revisão. Mesmo após o processo de correção para Iguatu, o Instituto não foi consultado sobre a revisão de Caucaia, nem solicitado a realizar tal correção novamente.

32. Após a notificação do relatório preliminar, o Ipece por meio do Ofício nº 161/2024 (Processo 30552/2024-0, Esclarecimento nº. 54852/2024) esclarece que o Instituto cumpriu suas responsabilidades no plano de ação do IQM 2018/2019, mas não recebeu informações oficiais para revisar os índices de Caucaia, tarefa que caberia exclusivamente à Sema. O documento reforça que eventuais correções devem seguir os critérios do plano homologado, sem ação unilateral do Ipece. Sobre o presente item, a Sema não se manifestou.

3.1.3. Análise

33. Analisando as evidências enviadas para este item, elaborou-se a seguinte linha do tempo de produção dos documentos:

a) Em 23 de dezembro de 2021, o Parecer Jurídico nº. 727/20221 da SEMA informou que procedeu a reanálise de todos os contratos de coleta sistemática, **corrigindo a nota final do Município de Caucaia**, passando de 0,6 para 0,9. **O Município de Iguatu não foi citado;**

b) Em 11 de janeiro de 2022, o Ofício nº. 36/2022-CEGET/CODES/GAB/SEMA da SEMA para o Ipece **solicitou alteração**

apenas do Município de Caucaia. Não houve menção de modificação da nota de Iguatu;

c) Em 23 de fevereiro de 2023, o Ofício nº. 180/2023-CODES/GAB/SEMA trata de comunicação ao Ipece da **alteração da nota do Município de Iguatu**, de 0,6 para 0,3. Não houve menção da modificação da nota de Caucaia.

d) Em 28 de março de 2023, o Ipece tornou público por meio da Portaria nº. 07 de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará a **correção da pontuação do Município de Iguatu** para o requisito referente à coleta sistemática, alterando-a de 0,6 para 0,3. Não houve menção da modificação da nota de Caucaia.

34. No Quadro 1, a seguir, consta a proposta de Plano de Ação apresentado pela Sema, Ipece e Sefaz para atender as determinações contidas na Resolução nº. 6722/2021, do Processo nº 00432/2021-6, protocolizada sob o nº.04516/2023-2, em 07/02/2023, Petição nº. 3689/2023:

Quadro 1 – Plano de ação apresentado

Determinações	Medidas Propostas e/ou em implementação	Prazo limite de implement ação da medida	Responsável pela implementação
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 1 - Apurar os requisitos utilizados no cálculo do IQM em 2018 e aplicados em 2019 seguindo as observações e correções indicadas pelo TCE em sua auditoria	Fevereiro/2023	Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 2 - Informar oficialmente ao IPECE e à SEFAZ sobre a necessidade de se iniciar o processo de revisão do IQM, apresentando a devida motivação	Fevereiro/2023	Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 3 - Enviar ao IPECE, ofício contendo os dados revisados do IQM 2018	Fevereiro/2023	Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 4 - Recepcionar os dados corrigidos enviados pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), verificar sua consistência e aplicabilidade ao cálculo do IQM	Março/2023	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 5 - Proceder o cálculo do novo IQM usando os dados corrigidos e aplicando a metodologia empregada originalmente, obtendo os escores corrigidos do índice e do coeficiente de rateio	Março/2023	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 6 - Elaborar Nota Explicativa sobre o procedimento de revisão.	Março/2023	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 7 - Publicizar no Diário Oficial do Estado (DOE) os índices e coeficientes revisados e no site oficial do IPECE, os dados e a Nota Explicativa, a fim de apresentar os resultados aos municípios, bem como permitir a estes uma eventual contestação quanto os novos cálculos, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias	Março/2023	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 8 - Aguardar período de validação/contestação por parte dos municípios quanto aos dados e resultados apurados em virtude desta revisão e publicados pelo IPECE.	Abril/2023	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)

DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 9 - Ocorrendo contestação por parte dos municípios quanto aos dados e resultados apurados em virtude desta revisão e publicados pelo IPECE, proceder a avaliação da contestação para possível deferimento. Em caso de deferimento, corrigir os dados e remetê-los ao IPECE; caso contrário, informar ao IPECE sobre a validação dos dados remetidos inicialmente	Maio/2023	Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 10 - remeter à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) os coeficientes corrigidos.	Junho/2023	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 11 - Recepcionar os coeficientes revisados pelo IPECE, processar os dados e proceder o cálculo do novo coeficiente total de rateio aplicado em 2019 para cada município cearense	Junho/2023	Secretaria da Fazenda (SEFAZ)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 12 - Proceder análise comparativa entre o coeficiente total calculado originalmente e o coeficiente total revisado, bem como entre os repasses observados e os resultantes dos novos coeficientes. Tal análise permite apurar a repercussão financeira das alterações em 2019 e os ajustes necessários por meio dos repasses compensatórios	Junho/2023	Secretaria da Fazenda (SEFAZ)
DETERMINA ÇÕES Nº 1, 2 E 3	MEDIDA 13 - Proceder os repasses compensatórios ao longo dos repasses financeiros a serem executados no exercício do ano de 2023.	Dezembro de 2023	Secretaria da Fazenda (SEFAZ)

Fonte: SEMA, IPECE e SEFAZ.

35. Considerando os documentos anexados nesta oportunidade, bem como o plano de ação juntado anteriormente, constatou-se que referido plano não foi executado em sua totalidade, haja vista que a nota do município de Caucaia não foi corrigida.

36. Essa situação ocorreu por falhas de comunicação entre as instituições na condução do processo de revisão da cota-parte do ICMS de 2018. Muito embora tenha sido emitido o Ofício nº. 36/2022 - CEGET/CODES/GAB/SEMA, em 11 de janeiro de 2022, para o Ipece, o qual solicitou-se alteração apenas do município de Caucaia, ocorreram outras oportunidades nas quais a Sema, responsável pela apuração do IQM, poderia ter esclarecido que a nota do IQM de Caucaia também deveria ter sido alterada, conforme documentos anexados nesta oportunidade.

37. Vale destacar que já foram emitidos posicionamentos técnicos sobre a necessidade de alteração na nota do município de Caucaia, conforme se pode constatar nos documentos que compõem a Auditoria nº 00432/2021-6, reiterando a necessidade de sua correção. A recorrência desse problema sugere a falta de atenção, por parte dos envolvidos no processo, ao conteúdo das informações técnicas elaboradas, além da ausência de coordenação adequada no processo de correção.

38. Por fim, considerando as informações apresentadas após a elaboração do relatório preliminar, **ratifica-se o entendimento de que o plano não foi executado em sua totalidade, permanecendo pendente a correção da nota do IQM do município de Caucaia e as repercussões decorrentes.**

3.1.4. Evidências

39. As evidências analisadas foram: Parecer Jurídico nº. 727/2021 (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 41278/2024, págs. 4-10), Ofício nº. 36/2022-CEGET/CODES/GAB/SEMA (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 41278/2024, pág.1), Ofício nº. 180/2023-CODES/GAB/SEMA (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 41.277/2024, pág.18), Portaria nº. 07 1de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, Plano de Ação (Processo nº. 23.579/2024-7,

Anexo nº. 41277/2024, págs.1-3), esclarecimentos do Ipece por não ter alterado a nota do IQM de 2018 de Caucaia (Anexo nº. 10104/2024, págs. 1-3) e Ofício IPECE nº. 161/2024 (Processo 30552/2024-0, Esclarecimento nº. 54852/2024).

3.1.5. Conclusão

40. Diante do exposto, as Determinações n. 1, 2 e 3 relativas à SEMA estão **parcialmente cumpridas**, haja vista que as correções realizadas não englobaram o reparo na nota do município de Caucaia.

3.2. DETERMINAÇÕES DIRECIONADAS À SEFAZ

3.2.1. Determinação nº. 4: que seja realizado o registro contábil da provisão para repartição de créditos sobre ICMS, com intuito de evidenciar o impacto no patrimônio, por meio do registro da constituição da provisão, independentemente da execução orçamentária.

3.2.1.1. Situação que levou à proposição da deliberação

41. Ao verificar o balancete de verificação, razão contábil e o balanço geral do Estado ano 2019, constatou-se a inexistência da contabilização da provisão para repartição de créditos sobre ICMS.

3.2.1.2. Providências adotadas e comentários dos gestores

42. Na fase preliminar os gestores apontaram que realizaram o registro contábil da regularização do repasse de créditos sobre ICMS aos municípios e anexaram também as evidências das providências adotadas: a) a publicação em Diário Oficial dos percentuais de distribuição corrigidos das cotas-partes do ICMS, considerando as correções nas cotas do IQM de 2018; b) documentos que evidenciaram os repasses compensatórios; c) o Balanço Geral do Estado e suas notas explicativas; d) o balancete contábil; e) a conciliação bancária; e f) a razão das contas que registram a provisão dos créditos de ICMS referentes ao exercício de 2023.

43. Nesta fase processual informa que:

“A partir das reuniões com a equipe técnica do TCE, a contabilidade da SEFAZ iniciou estudos para avaliar o impacto da implantação no SIAFE do roteiro contábil da contabilização da provisão de repartição de créditos de ICMS. Sendo assim e a fim de atender a norma contábil e a determinação do Tribunal, trabalhamos com os seguintes prazos:

1) No encerramento do exercício de 2024 e após a apuração do saldo final dos créditos a receber de ICMS, será procedido o registro da provisão para repartição dos créditos a receber de ICMS com fato gerador ocorrido no exercício de 2024.

2) A partir do exercício de 2025 se implementará roteiro contábil de forma que sobre os valores de créditos a receber reconhecidos seja feito o registro da provisão para repartição dos créditos de ICMS.”

3.2.1.3. Análise

44. Cabe registrar que a adoção do regime de competência no setor público é essencial à melhoria da qualidade da informação e à transparência, sendo um requisito fundamental para a implantação dos sistemas de apuração de custos e de avaliação de desempenho da ação governamental.

45. A adoção do regime de competência encontra justificativa no conceito de Patrimônio e suas variações aumentativas e diminutivas (receita e despesa sob o enfoque patrimonial) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.2 e NBC T 16.4.

46. É de extrema importância identificar o momento do reconhecimento da ocorrência do fato gerador jurídico dos tributos, aquele definido por lei, de competência dos entes, em observância aos requisitos estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, que trata do registro contábil.

47. A *International Public Sector Accounting Standards* - IPSAS 23, que trata das receitas de transação sem contraprestação, especialmente os tributos ou transferências, dispõe que “uma entidade deve reconhecer um ativo oriundo de uma transação sem contraprestação quando ganha o controle de recursos que se enquadram na definição de um ativo e satisfazem os critérios de reconhecimento”

48. Assim, de posse dos elementos essenciais para o registro, a Contabilidade procederá ao reconhecimento do fato gerador do tributo estabelecido em lei, de forma oportuna e tempestiva, de acordo com os princípios contábeis.

49. Desta forma, no momento do reconhecimento do crédito tributário, pode haver incerteza sobre o montante a ser transferido, devido ao fato de que a obrigação de transferir somente existirá em relação ao montante arrecadado e parcela do tributo pode não ser arrecadada.

50. Por seguinte, justifica-se o registro da provisão para repartição tributária, no ente arrecadador, já que há incerteza quanto ao valor que deverá ser transferido. O cálculo da provisão para repartição tributária deve ser efetuado com base nos créditos de impostos e contribuições ainda não arrecadados sujeitos à repartição, deduzidos do respectivo ajuste para perdas.

51. Por fim, reconhece-se a intenção do gestor em solucionar o caso. Contudo, a ação apresentada ainda não foi executada. Dessa forma, a equipe técnica entende que a determinação **não foi cumprida**.

3.2.1.4. Evidências

52. As evidências analisadas foram: registro contábil da regularização do repasse de créditos sobre o ICMS (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo n. 9356/2024, pág. 01); publicação em Diário Oficial dos percentuais de distribuição corrigidos das cotas-partes do ICMS (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 9350/2024, págs. 1-3); documentos que evidenciaram os repasses compensatórios (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 9351/2024); o Balanço Geral do Estado² e suas notas explicativas (pág. 198); o balancete contábil (Processo nº. 23579/2024-7, Anexos n. 9352, págs. 1-6 e 9357/2024); a conciliação bancária (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 9358); e a razão das contas que registram a provisão dos créditos de ICMS referentes ao exercício de 2023 (Processo nº. 23579/2024-7, Anexos n. 9353, 9354 e 9355/2024); Ofício nº. 413/2024/GABIN/SEFAZ (Processo nº. 30144/2024-7, Esclarecimento nº. 54121/2024).

3.2.1.5. Conclusão

53. Diante do exposto, a determinação **não foi cumprida**.

3.2.2. Determinação nº. 5: que seja efetuado o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões dos registros da provisão para repartição da cota-parte de ICMS ocorridos no exercício na conta do patrimônio líquido (conta de ajuste de exercícios anteriores) e evidenciados em notas explicativas.

3.2.2.1. Situação que levou à proposição da deliberação

54. Ao analisar o balancete de verificação, razão contábil e o balanço geral do Estado ano 2019, constatou-se a inexistência da contabilização da provisão para repartição de créditos sobre ICMS.

3.2.2.2. Providências adotadas e comentários dos gestores

55. Em fase preliminar os gestores apontaram que realizaram os registros contábeis da regularização do repasse de créditos sobre o ICMS e que não foi incluída em nota explicativa em razão do valor não ter materialidade diante do volume de valores distribuídos aos municípios.

56. Nesta fase processual, comunica que:

“Seguindo a mesma linha do respondido na determinação 4, a SEFAZ irá proceder a provisão para repartição dos créditos a receber de ICMS originários de fatos geradores anteriores ao exercício corrente. Esses ajustes serão procedidos contra a conta de ajustes de exercícios anteriores e evidenciados em nota explicativa do Balanço Geral do Estado do exercício de 2024.”

3.2.2.3. Análise

57. Preliminarmente analisou-se os documentos acostados e as respostas sobre o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões dos registros da provisão para repartição da cota-parte de ICMS ocorridos no exercício na conta do patrimônio líquido (conta de ajuste de exercícios anteriores) e se os mesmos foram evidenciados em notas explicativas.

58. Nas notas explicativas, o Balanço geral do Estado abriu nota evidenciando que as Transferências Constitucionais, a partir do exercício de 2022, passaram a ser realizadas por meio de dedução de receita, não mais por execução de despesas orçamentária escritural.

59. A Sefaz realizou somente os registros contábeis da regularização do repasse de créditos sobre o ICMS, mas não elaborou os ajustes decorrentes de omissões dos registros da provisão para repartição da cota-parte de ICMS e a sua evidenciação em nota explicativa.

60. O valor da repartição da cota-parte de ICMS tem um valor expressivo e seu impacto no patrimônio também, portanto deve-se proceder os ajustes da provisão para repartição da cotaparte de ICMS ocorridos no exercício na conta do patrimônio líquido. Diante do exposto, a determinação não foi cumprida.

61. Nesta fase, reitera-se o posicionamento apresentado no item anterior, reconhecendo a intenção do gestor em solucionar o caso. Todavia, a ação proposta ainda não foi executada. Assim, conclui-se que a determinação não foi cumprida.

3.2.2.4. Evidências

62. As evidências analisadas foram: publicação em Diário Oficial dos percentuais de distribuição corrigidos das cotas-partes do ICMS (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 9350/2024, págs.1-3), considerando as correções nas cotas do IQM de 2018; documentos que evidenciaram os repasses compensatórios (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 9351/2024, págs. 1-15); o Balanço Geral do Estado³ e suas notas explicativas (pág.198); o balancete contábil (Processo nº. 23579/2024-7, Anexos n. 9352 e 9357/2024; a conciliação bancária (Processo nº. 23579/2024-7, Anexo nº. 9358); e a razão das contas que registram a provisão dos créditos de ICMS referentes ao exercício de 2023 (Processo nº. 23579/2024-7, Anexos n. 9353, 9354 e 9355/2024); Ofício nº. 413/2024/GABIN/SEFAZ (Processo nº. 30144/2024-7, Esclarecimento nº. 54121/2024).

3.2.2.5. Conclusão

63. Diante do exposto, a determinação **não foi cumprida**.

4. CONSOLIDAÇÃO DO GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES

64. Esta seção apresentará no Quadro 2 um resumo do grau de atendimento das deliberações

Quadro 2 - Grau de implementação das determinações

MEDIDAS	Responsável	SITUAÇÃO
Determinação nº 1: que a avaliação dos contratos de coleta sistemática atenda ao prazo definido no Decreto nº. 32.483/17, art. 18, §1º e § 4º	SEMA	PARCIALMENTE CUMPRIDA
Determinação nº 2: que proceda a revisão do requisito II – Implantação da Coleta Sistemática, de todos os municípios cearenses, na obtenção da nota do IQM 2018, considerando a data corte estipulada no Decreto nº. 32.483/17, art. 18, §1º e § 4º	SEMA	PARCIALMENTE CUMPRIDA
Determinação nº 3: que apresente plano de ação para realizar as correções necessárias no cálculo do IQM 2018, utilizado no índice de distribuição da cotaparte do ICMS aos municípios cearenses no exercício de 2019;	SEMA, IPECE E SEFAZ	PARCIALMENTE CUMPRIDA
Determinação nº. 4: seja realizado o registro contábil da provisão para repartição de créditos sobre ICMS, com intuito de evidenciar o impacto no patrimônio, por meio do registro da constituição da provisão, independentemente da execução orçamentária;	SEFAZ	NÃO CUMPRIDA
Determinação nº 5: seja efetuado o reconhecimento de		

ajustes decorrentes de omissões dos registros da provisão para repartição da cota-parte de ICMS ocorridos no exercício na conta do patrimônio líquido (conta de ajuste de exercícios anteriores) e evidenciados em notas explicativas.

SEFAZ

NÃO CUMPRIDA

Fonte: Elaborado pela equipe de monitoramento

5. BENEFÍCIOS EFETIVOS DAS DELIBERAÇÕES

65. Os benefícios efetivos pelo cumprimento e implementação das deliberações são melhorias: na confiabilidade dos dados utilizados para o cálculo da cota-parte do ICMS, garantindo que as avaliações e notas do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM) de 2018 sejam justas e adequadas, por meio da revisão e correção do índice, o que resultará em repasses financeiros compensatórios justos e proporcionais entre os municípios; na transparência e evidência mais fidedigna nos demonstrativos contábeis, com o aprimoramento dos procedimentos contábeis pela Secretaria da Fazenda (Sefaz), assegurando o registro contábil da provisão de créditos sobre o ICMS, conforme as normas contábeis aplicáveis e a prestação de contas.

6. CONCLUSÃO

66. A equipe técnica concluiu que as determinações não foram cumpridas integralmente, sendo as determinações direcionadas à Secretaria do Meio Ambiente (Sema) cumpridas apenas parcialmente, enquanto as destinadas à Sefaz não foram atendidas, contudo há o reconhecimento por parte do gestor de realizá-las no exercício seguinte.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, a Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II, no uso de suas atribuições legais, submete o presente relatório à consideração superior, sugerindo **que os entes envolvidos sejam alertados à cumprirem, imediatamente, as determinações constantes na Resolução nº 6722/2021 sob pena de multa conforme preconiza o art. 62, VIII, da Lei Orgânica deste tribunal de contas. Ademais, que seja autorizado o 2º monitoramento e arquivado o presente processo.**

21. Analisando o posicionamento da Unidade Técnica exarado no Relatório Final nº 167/2024, ficou evidente que as **determinações** dirigidas a SEMA e a SEFAZ oriundas da **Resolução nº 6722/2021**, relacionado ao Processo nº 00432/2021-6, que trata de auditoria de conformidade, **não foram cumpridas**, diante disso, entendo que, além da realização de um **segundo monitoramento**, conforme foi sugerido pela Unidade Técnica no referido Relatório, é necessário que seja aberto processo de Representação para apurar a responsabilidade pelo não cumprimento das determinações decorrentes de decisão deste Tribunal (Resolução nº 6722/2021).

22. Ademais, é importante ressaltar também alertar quanto a possibilidade de se aplicar multa aos gestores pelo descumprimento de determinação deste Tribunal oriundo da Resolução nº 6722/2021, conforme foi mencionado pelo Órgão Instrutivo.

23. Desse modo, considerando a relevância do tema, e com base nas ponderações aduzidas na presente manifestação, VOTO nos seguintes termos:

A) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que proceda a abertura de processo de Representação para apurar a responsabilidade pelo não cumprimento das determinações decorrentes de decisão deste Tribunal (**Resolução nº 6722/2021**);

B) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que realize um segundo monitoramento;

C) ALERTAR aos responsáveis, para que sejam cumpridas imediatamente, as determinações constantes na Resolução nº 6722/2021, sob pena de multa conforme preconiza o art. 62, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

D) NOTIFICAR os interessados, acerca do teor desta decisão;

E) DETERMINAR o arquivamento do presente feito, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado da matéria. **É como voto.**

Fortaleza, 24 de março de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA